



Projeto de Lei Nº 07/2013

Projeto Nº 07/2013 Aprovado

Apto com Alteração Reprovado

Votos unanimidade

Em 03 / 05 / 2013

DBlaiza
Secretaria

“Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do município de Estreito – MA, com base na Lei Federal nº 11.770/08 e da outras providências”.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorização a prorrogar a licença-maternidade às servidoras públicas municipais efetivos e comissionados, com base no artigo 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias, os quais serão adicionados aos 120 (cento e vinte) dias garantidos pelo inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade.

Art. 2º As funcionárias públicas do Município de Estreito tem direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§3º. No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, ficando ciente de que caso seja acima de 15 dias, a licença será concedida e mantida pelo INSS.

§4º. Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§5º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 3º. A licença-maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, respeitando o período previsto na Constituição Federal.

Os quais serão acrescidos de mais 60 dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade.

§1º. A servidora deve observar as exigências constantes do §4º e §5º do art. 2º desta Lei.

Recebido em:

03.05.2013

DBlaiza

DBlaiza



§2º As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 4º A licença maternidade de que trata esta lei será remunerada da seguinte forma:

I- 120 (cento e vinte dias) dias, pelo Regime Geral da Previdência Social;

II- 60 (sessenta) dias consecutivos, com remuneração integral paga pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.



Cícero Neco Moraes
PREFEITO MUNICIPAL